



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00
Gestão 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 116/2023

Para:
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Nesta.

DADOS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO:

Local: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ - MT

Modalidade: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 013/2023

Objeto de Licitação: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO TELHADO DO BLOCO 2 DA ESCOLA MUNICIPAL CECÍLIA MEIRELES DO MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ – MT".

Em conformidade com o que determina o inciso VI, do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, e em consonância com as determinações do art. 54, do mesmo Diploma Legal, passo a emitir o seguinte parecer jurídico:

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que me constam, até a presente data, assim sendo, devemos esclarecer que cabe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos relativos à conveniência, necessidade e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza técnica – administrativa da presente contratação de serviços visando a manutenção de telhados da Escola Municipal Cecília Meireles.

Analisando os termos do processo até o presente momento, observo que a administração optou pela utilização do processo de Dispensa de Licitação, neste aspecto é importante mencionar que a respectiva Lei Federal nº 8.666/93, prevê alguns casos de Dispensa de Licitação, entre eles em razão do valor para outros serviços e compras, prevista no art. 24, inciso II, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior¹, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior² e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço,

¹ Art. 23. (...)

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

² Art. 23. (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00
Gestão 2021/2024

compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Assim, analisando o descrito na Lei Federal, vemos que até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para aquisição de compras e serviços comuns e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para obras e serviços de engenharia, é plenamente possível a formalização de processo de Dispensa de Licitação em razão do valor.

Entretanto, através do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de Junho de 2018, houve a atualização dos limites máximos para as modalidades de licitação da Lei nº 8.666/93. Decreto este que passou a ter vigência a partir de 19 de Julho de 2018 (30 dias após a data de sua publicação).

O Decreto Federal supracitado dispõe:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Logo, os valores atualizados para fins de dispensa de licitação em razão do valor passaram de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) para compras e serviços comuns e até o valor máximo de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para obras e serviços de engenharia, razão pela qual manifestamos ser plenamente possível a contratação por meio de Dispensa de Licitação quando os valores pactuados não forem superiores a estes limites.

Sendo assim, em razão do valor selecionado para a pretensa contratação de serviços para manutenção do telhado da referida escola, mostra-se dentro do limite permissivo previsto na legislação, ou seja, passível de contratação dos serviços por Dispensa de Licitação previsto no art. 24, inciso II.

Frisa-se que o processo de dispensa já veio instruída com os valores relativos à contratação de serviços constante no objeto, mencionando que realizou cotações junto a empresas do ramo e consulta ao banco de preços do Radar TCE-MT. Porém, reservo-me do direito de não adentrar ao mérito no que diz respeito ao balizamento de preços, visto que este é de total e inteira responsabilidade da Secretaria interessada na contratação. Entretanto, recomendamos que seja indispensável que os processos de contratação sejam instruídos com



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00
Gestão 2021/2024

balizamento de preços obedecendo estritamente à determinação exarada na Resolução de Consulta nº 20/2016, do TCE/MT.

Desta forma, os requisitos para a validade da dispensa de licitação estão devidamente caracterizados e demonstrados, em perfeita sintonia com o preconizado na Lei nº 8.666/93.

No que tange a análise da minuta de contrato encaminhada é possível identificar que suas cláusulas estão descritas com clareza e precisão as condições de execução, definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, além de constar todas as exigências previstas no art. 55 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93.

Posto isto, em razão da solicitação informo que esta assessoria opina pela legalidade no processo utilizado, bem como, aprova a minuta de contrato encaminhada.

S.M.J, este é o nosso parecer.

Itanhangá – MT, 28 de junho de 2023.

RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS
Assessor e Consultor Jurídico
OAB/MT n.º 8016